

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Alexandre Naoki Nishioka; Raymundo Juliano Feitosa – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-597-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito tributário. 3. Financeiro. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito Tributário e Financeiro I, o qual ocorreu no dia 24 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Alexandre Naoki Nishioka e Raymundo Juliano Feitosa.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 14 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

Bloco 01: FEDERALISMO, NEUTRALIDADE E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

3. O Princípio da Neutralidade Fiscal no Âmbito da CBS e do IBS (Alexandre Carneiro Rios Macedo; Paulo Roberto Lyrio Pimenta)

4. O Impacto da Regressividade Fiscal sobre a Justiça Fiscal e o Papel do Cashback na Reforma Tributária (Fernando Valença De Queiroz; Odisséia Aparecida Paludo Fontana)

5. Reforma Tributária do Consumo como Política Pública: Efeitos sobre Justiça Fiscal e Redução de Desigualdades (Fabiana Curty Herculano; Juliana de Souza Barros; Maria Eduarda Dos Santos Miranda)

Bloco 02: IMUNIDADES, ISENÇÕES, SELETIVIDADE E SUSTENTABILIDADE

6. Fundamentos Constitucionais dos Benefícios Fiscais às Pessoas com Deficiência sob a Perspectiva da Justiça Social (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vitoria de Azevedo Vitorino)

7. A Imunidade Tributária Religiosa como Garantia Fundamental e a Tributação das Remessas Transfronteiriças para Fins Religiosos (Marcus Abraham; Vítor Pimentel Pereira)

8. Imposto Seletivo na Reforma Tributária como Instrumento de Indução Comportamental e seus Limites Diante da Arrecadação Estatal (Júlia Tamara Becker Taparello; Luciane Aparecida Filipini Stobe)

9. A Tributação do Consumo e a Sustentabilidade Ambiental à partir da Reforma Tributária (EC 132/2023) (Liane Francisca Hüning Pazinato; Vinicius Ruas Duarte)

10. O CADE e as Isenções Tributárias para Promoção da Proteção Ambiental (Manuela Saker Moraes; Livio Augusto de Carvalho Santos)

12. Novo Desenho Normativo do Imposto sobre Doações e Heranças (ITCMD): Das Alterações Introduzidas pela LC nº 227/2026 (Paulo Roberto Lyrio Pimenta; Thiana De Souza Cairo Tunes)

13. Exigibilidade das Contribuições do PIS/COFINS-Importação nas Operações com Países Signatários do GATT na Zona Franca de Manaus: Análise do Tema Repetitivo 1244 do STJ (Reginaldo Felix Nascimento; Lorena De Almeida Nunes)

14. O Aperfeiçoamento do Sistema Tributário Brasileiro: Da Litigiosidade à Cooperação (Luís Cesar Souza De Queiroz; Magno De Aguiar Maranhao Junior)

Tendo como pano de fundo os supracitados artigos, a teoria e a prática se encontram nas diversas dimensões do direito tributário e financeiro, perfazendo uma publicação que se imagina que será de grande valia, dada a qualidade dos artigos e da profundidade das pesquisas apresentadas por diversos e eminentes pesquisadores dos mais variados estados e instituições brasileiras.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, deixa-se um desejo de uma boa leitura, fruto da contribuição de um Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

O PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE FISCAL NO ÂMBITO DA CBS E DO IBS

THE PRINCIPLE OF TAX NEUTRALITY WITHIN THE SCOPE OF CBS AND IBS

Alexandre Carneiro Rios Macedo ¹

Paulo Roberto Lyrio Pimenta ²

Resumo

O presente artigo analisa o princípio da neutralidade fiscal como eixo central da reforma tributária sobre o consumo no Brasil. O objetivo do trabalho é discutir o sentido e o alcance desse princípio, examinando sua evolução de uma concepção liberal clássica para um mandamento de otimização que busca minimizar distorções nas decisões de consumo e na organização da atividade econômica, notadamente em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). A pesquisa aborda, com esteio na doutrina, as diferentes dimensões da neutralidade fiscal (negativa e positiva; vertical e horizontal), demonstrando como estas se complementam para promover a eficiência econômica e a livre concorrência. Adicionalmente, são abordados mecanismos práticos de concretização do princípio da neutralidade fiscal em relação ao IBS e à CBS, destacando-se a uniformidade da legislação em todo o território nacional, com base ampla e tributação no destino, a restrição para concessão de benefícios fiscais e regimes diferenciados ou favorecidos e a instituição de sistemática não-cumulativa praticamente irrestrita, com a ação do crédito financeiro amplo. Conclui-se que, embora a neutralidade absoluta seja inatingível, ela deve ser um ideal a ser buscado pelo Estado, de modo a interferir o mínimo na concorrência e na formação dos preços do mercado.

Palavras-chave: Neutralidade fiscal, Reforma tributária, Tributação sobre o consumo, Não-cumulatividade, Imposto sobre o valor agregado

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the principle of tax neutrality as a central axis of the tax reform on consumption in Brazil. The objective of this work is to discuss the meaning and scope of this

demonstrating how these complement each other to promote economic efficiency and free competition. Additionally, practical mechanisms for implementing the principle of fiscal neutrality in relation to the IBS and CBS are addressed, highlighting the uniformity of legislation throughout the national territory, with a broad base and destination-based taxation, the restriction on granting tax benefits and differentiated or preferential regimes, and the establishment of a virtually unrestricted non-cumulative system, with the action of broad financial credit. It is concluded that, although absolute neutrality is unattainable, it should be an ideal to be pursued by the State, in order to interfere minimally in competition and market price formation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax neutrality, Tax reform, Consumption taxes, Non-cumulativeness, Value-added tax

1 INTRODUÇÃO

O *princípio da neutralidade fiscal* foi elencado expressamente como um dos pilares da reforma tributária sobre o consumo, implementada constitucionalmente por meio da Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pela Lei Complementar nº 214/2025. Ao determinar que o imposto sobre bens e serviços, de competência compartilhada entre os entes federativos, deverá ser informado pelo princípio da neutralidade (§ 1º do art. 156-A), a reforma positivou expressamente um princípio que deverá apresentar uma posição de centralidade, funcionando como um vetor para interpretação e aplicação das normas jurídicas que envolvem os novos tributos incidentes sobre o consumo.

Nesse sentido, ao instituir e regulamentar o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União, a LC nº 214/2025, expressamente determinou que ambos “são informados pelo princípio da neutralidade, segundo o qual esses tributos devem evitar distorcer as decisões de consumo e de organização da atividade econômica, observadas as exceções previstas na Constituição Federal e nesta Lei Complementar” (art. 2º).

Como se percebe, o dispositivo transcrito anuncia, em linhas gerais, a finalidade principal da neutralidade tributária, qual seja: *evitar criar distorções nas decisões de consumo e de organização da atividade econômica*. Ao utilizar o verbo *evitar*, o legislador foi bastante preciso, porque é da própria natureza de todo e qualquer tributo gerar repercussões nas decisões dos indivíduos e das empresas, devendo se buscar, *na medida do possível*, uma menor interferência tributária tanto em relação à produção como ao consumo de bens e serviços, embora seja impossível alcançar uma neutralidade absoluta.

Da mesma forma, ao indicar a necessidade de serem observadas as exceções previstas na Constituição e na própria LC nº 214/2025 para a aplicação da neutralidade fiscal, o dispositivo, também de forma salutar, transpareceu a natureza jurídica *principiológica* da norma, afastando a conotação de que seria uma regra jurídica no sentido mais fechado do termo, de modo a possibilitar uma existência harmônica da neutralidade com outros princípios e diretrizes no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente nas situações em que a extrafiscalidade ganha maior relevância.

O presente artigo, utilizando os métodos lógico-sistemático e dogmático-jurídico, discorrerá sobre o sentido da neutralidade tributária, abordando as diferentes dimensões em que ela pode ser exercida (*neutralidade positiva e neutralidade negativa; neutralidade horizontal e*

neutralidade vertical) e alguns dos mecanismos previstos na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na Lei Complementar nº 214/2025 para a sua concretização no contexto da tributação sobre o consumo de bens e serviços.

2 NEUTRALIDADE FISCAL

Como bem afirmado por Moreira (2023, p. 44), “o tributo molda a sociedade”. Disso se depreende o caráter de inevitabilidade do tributo na conduta humana: seja quando se cria ou se extingue uma imposição tributária, ou quando se estabelece uma redução do ônus tributário por meio de benefícios ou incentivos fiscais, ou até mesmo a mera criação ou extinção de obrigações acessórias, sempre haverá uma repercussão das normas tributárias nas ações humanas¹.

É por isso que a doutrina considera utópica a existência de um tributo completamente neutro, uma contradição em si mesma. Contudo, trazendo novamente as palavras de Moreira (2023, p. 44), “ainda que a tributação neutra seja inatingível por razões conceituais, ela é o ideal a ser buscado”, de modo que o tributo deve ser, no maior grau possível, “indiferente tanto na competitividade e na concorrência quanto na formação de preços de mercado”.

A neutralidade tributária apresenta elementos que aproximam o direito da economia, detendo, portanto, uma natureza essencialmente jurídico-econômica (VITALIS, 2018, p. 2). O seu conceito evoluiu consideravelmente com o tempo, acompanhando a própria evolução do papel do Estado perante a ordem socioeconômica, demonstrando a fluidez e adaptabilidade da neutralidade fiscal em relação às finalidades buscadas pelo ente tributante em dado contexto.

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA NEUTRALIDADE FISCAL

Nos seus primórdios, a neutralidade fiscal estava vinculada à concepção liberal clássica da economia, na qual se defendia uma separação total entre o mercado e o Estado, pautada pelo princípio da livre iniciativa em termos absolutos. Nesse contexto, o Estado fiscal burguês deveria interferir minimamente no mercado e teria como funções primordiais a garantia da propriedade privada, a proteção da liberdade individual, a preservação da segurança jurídica

¹ Shoueri (2021, p. 45) explica bem esse fenômeno sob a ótica econômica: “[...] se antes da tributação os agentes econômicos teriam um comportamento, a tributação implicará sua modificação. Ocorre, em termos econômicos, um deslocamento do ponto de equilíbrio inicialmente encontrado entre oferta e demanda”. Portanto, com a incidência tributária, ocorre um deslocamento do ponto de equilíbrio e, conseqüentemente, do ponto ótimo de eficiência do mercado, havendo uma inevitável alteração do comportamento humano em decorrência do ônus tributário.

e da paz social, de modo que os tributos seriam justificados para custear as despesas estritamente necessárias para o Estado garantir tais desideratos, não havendo que se falar na utilização dos tributos para a consecução de políticas distributivas, de controle ou direcionamento da economia (SIQUEIRA, 2012, p. 39).

Contudo, à medida em que a sociedade passou a exigir, sobretudo na segunda metade do século XX, uma maior intervenção do Estado para implementar políticas públicas e direitos sociais, bem como para interferir no domínio econômico e evitar, inclusive, distorções no fenômeno concorrencial, a compreensão liberal clássica da neutralidade foi sendo modificada. Nesse contexto, a extrafiscalidade passou a ser normatizada, consolidando-se como fator determinante para a obtenção de resultados econômicos e sociais por meio da tributação, distanciando-se da mera intenção de arrecadar recursos aos cofres públicos (FEDERIGHI, 2022, p. 21).

Consequentemente, uma nova compreensão acerca do papel das normas tributárias foi sendo paulatinamente construído, de modo a ostentar um caráter cada vez *menos neutro*: em outras palavras, as normas tributárias, que antes serviam primordialmente para regular a transferência de recursos dos particulares para os Estados (caráter estritamente fiscal), passaram a ostentar outro viés, servindo como instrumento de intervenção do Poder Público sobre o domínio econômico social, para fins de estimular a realização de condutas desejadas.

Em suma: se na concepção liberal clássica defendia-se uma neutralidade fiscal absoluta, perante um mercado supostamente autorregulável, atualmente é inegável a relativização do conceito, a partir do pressuposto de que o tributo sempre interferirá de alguma forma no comportamento dos agentes econômicos, inexistindo tributação integralmente neutra; ademais, a utilização dos tributos para fins preponderantemente extrafiscais pode ser o meio mais efetivo para corrigir certas falhas do próprio mercado, além de induzir comportamentos dos contribuintes que se revelem mais adequados ao interesse da coletividade (VITALIS, 2018, p. 2).

Nesse sentido, quando se fala em neutralidade tributária hodiernamente, a ideia que se sobressai é a de que os tributos não devem ser *decisivos* para as escolhas econômicas dos agentes, de modo a não distorcer, artificialmente, a alocação de investimentos e as decisões sobre a produção e sobre o consumo: o impacto do tributo no mercado deve ser, na medida do possível, mínimo e sem exceções determinantes, de modo a não impactar diretamente a dinâmica do sistema econômico (FORTES, 2020, p. 82), visto que a neutralidade fiscal deriva diretamente da liberdade de iniciativa, seja no sentido da liberdade de acesso ao mercado, seja

no de livre conformação e disposição da atividade econômica (FERRAZ JUNIOR, 2005, p. 732).

Reconhece-se, portanto, que a interferência do tributo na economia sempre ocorrerá, mas o Estado deve evitar ao máximo que a tributação seja o fator *principal* ou *diferencial* para a tomada de decisões dos agentes econômicos, pressupondo, dentre outros aspectos, que o Estado não crie condições de desigualdade e desequilíbrio no mercado, beneficiando determinados agentes em detrimento de outros, de modo que o comportamento econômico do contribuinte não se estabeleça em função da carga tributária (KOCH, 2023, p. 12). As palavras de Coelho (2023, p. 11) sobre o tema são salutares: “É claro que não existe imposto totalmente neutro. Nem por isso a neutralidade tributária deixa de ser importante. O que devemos perguntar não é se um imposto é distorcivo, mas quão distorcivo ele é em comparação com impostos alternativos”.

Por conseguinte, em uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e sustentada, dentre outros princípios, pela livre concorrência, como previsto expressamente no art. 170 da Constituição Federal, a neutralidade tributária apresenta um papel fundamental, no sentido de que os tributos, sobretudo aqueles que atingem primordialmente a produção e o consumo, devem ter seus efeitos reduzidos para que as decisões econômicas sejam tomadas sem interferências artificiais.

Contudo, o princípio da neutralidade não implica em uma postura completamente neutra do Estado na economia, não apenas porque essa neutralidade absoluta é, como visto anteriormente, impossível, mas porque uma postura ativa pelo Poder Público se revela muitas vezes necessária para corrigir falhas de mercado e desvios na concorrência, além de proporcionar maior justiça fiscal. Logo, a neutralidade fiscal busca efetivar dois valores que se complementam: a eficiência econômica, que implica melhor alocação de recursos, e a justiça fiscal, associada à ideia de equidade, ensejando o dever de intervenção do Estado para a concretização e salvaguarda equilibrada de ambas as perspectivas (VITALIS, 2018, p. 43).

2.2 A POSITIVAÇÃO DA NEUTRALIDADE FISCAL NA CF/1988

Parcela relevante da doutrina entende que a neutralidade tributária passou a ser positivada constitucionalmente desde o advento da EC nº 42/2003, que incluiu o art. 146-A na CF/88, que assim prescreve: “Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por meio, estabelecer normas de igual objetivo”.

Esse entendimento é corroborado por Mariana Porto Koch que afirma que o dispositivo em questão veicula o ideal de tributação neutra como limitação ao poder de tributar, “ao objetivar que, por meio de critérios especiais de tributação, seja possível o legislador evitar ou prevenir desequilíbrios concorrenciais causados pela própria norma tributária (KOCH, 2023, p. 94)”. Contudo, não havia consenso doutrinário sobre a positivação expressa do princípio da neutralidade tributária.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 132/2023, a inclusão expressa da neutralidade como princípio norteador dos novos tributos que irão incidir sobre o consumo passou a ser *incontestável* e com uma amplitude de atuação maior, veiculando a diretriz segundo a qual o ônus tributário do IBS e da CBS não deverá ser decisivo na escolha dos consumidores dentre os bens e serviços oferecidos pelo mercado; da mesma forma, tais tributos não deverão determinara forma de organização do processo produtivo pelos agentes econômicos.

Importante salientar que, por ser uma norma de caráter principiológico, a neutralidade tributária deve ser aplicada mediante a técnica da ponderação, ao contrário das regras jurídicas, que seguem à lógica do “tudo ou nada”, motivo pelo qual, havendo eventual conflito com princípios diferentes, permite-se a aplicação ou afastamento de determinado princípio, a depender do valor que deva prevalecer no caso concreto, inclusive porque as normas principiológicas operam como mandamentos de otimização, que devem ser realizados dentre das possibilidades fáticas e jurídicas existentes (PIMENTA, 2024, p. 195).

2.3 A NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STF

Em termos jurisprudenciais, o Supremo Tribunal Federal já utilizou o princípio da neutralidade fiscal como fundamento decisório, notadamente em discussões judiciais envolvendo a “guerra fiscal” do ICMS, ao lado de outros princípios constitucionais, como isonomia, proporcionalidade e da não discriminação com base na procedência ou destino (KOCH, 2023, p. 86).

A título exemplificativo, na ADI nº 6.222/CE, julgada em 20/04/2020, com relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a Corte foi acionada para discutir a constitucionalidade de benefício fiscal de ICMS concedido pelo Estado do Ceará por meio de decreto. O dispositivo em questão criou uma situação mais favorável para indústrias com fabricação integrada de produtos derivados de farinha de trigo – a exemplo de massas, biscoitos, bolachas e pães - instaladas dentro dos limites territoriais do Ceará, em comparação com indústrias sem produção integrada e/ou provenientes de outros entes federativos.

Dentre os fundamentos aplicados no referido julgamento, o STF entendeu que o benefício, além de ter sido instituído em desrespeito ao princípio da estrita legalidade e sem autorização via Convênio pelo CONFAZ, gerou uma vantagem competitiva para determinados agentes econômicos, ou seja, um favorecimento indevido no mercado. Embora a Corte não tenha discorrido de forma aprofundada sobre o conteúdo do princípio da neutralidade fiscal, considerou a norma como uma das expressões do princípio da isonomia, que impede a fixação de critérios de discriminação injustificados, e da neutralidade concorrencial, utilizando como referência o supracitado art. 146-A da Constituição (BRASIL, 2020).

Em outro precedente mais recente, no julgamento da ADI nº 7.476/RJ, sessão de 17/02/2025, a Suprema Corte apreciou dispositivo de lei aprovado pelo Estado do Rio de Janeiro que estabeleceu regime jurídico mais favorável para bebidas lácteas e bebidas destiladas produzidas internamente. De acordo com o dispositivo legal questionado, apenas as bebidas provenientes de outros entes federativos deveriam observar o regime da substituição tributária, de modo que os estabelecimentos industriais produtores, além de destacarem e recolherem o ICMS próprio, teriam a obrigação de reter e recolher de forma antecipada o ICMS-ST devido em relação às operações futuras até o consumidor final, não se aplicando esse regime apenas para os produtores fluminenses.

Também neste caso o STF entendeu que a instituição de dois regimes distintos, sendo um deles mais benéfico para produtos produzidos localmente, vai de encontro aos princípios da isonomia, da não discriminação em razão de procedência ou destino e da neutralidade fiscal, normas que têm por objetivo promover a cooperação entre os entes, prevenir conflitos federativos e impedir a criação de adunas internas.

Conforme entendeu o Ministro Relator Alexandre de Moraes, acompanhado por unanimidade pelos demais integrantes da Corte, “a dispensa legal da obrigação de antecipação do tributo, na condição de substituto tributário, importa em tratamento fiscal mais benéfico e, consequentemente, em vantagem competitiva em relação aos produtos com origem geográfica diversa” (BRASIL, 2025).

No voto em questão, o princípio da neutralidade fiscal foi abordado de forma mais aprofundada, tendo sido considerado como expressão do disposto no art. 146-A da CF, que permitiu ao legislador infraconstitucional adotar mecanismos para reverter desequilíbrios da concorrência ocasionados por políticas tributárias distorcivas. Assim, o Ministro Relator tratou a neutralidade fiscal como “axioma que permeia toda a matriz tributária constitucional, desde paradigmas proibitivos até normas de saneamento” e como “baliza constitucional na arquitetura de regimes jurídicos de tributação” (BRASIL 2025).

Percebe-se, portanto, que nos dois precedentes, a neutralidade fiscal foi invocada com base no art. 146-A da Constituição, funcionando como uma limitação ao poder de tributar dos entes federativos, no sentido de evitar a criação de desequilíbrios na concorrência, especialmente no contexto da chamada “guerra fiscal” do ICMS. Embora a Suprema Corte tenha aplicado o princípio da neutralidade fiscal nas decisões, o fez em conjunto com outros princípios constitucionais, como o da isonomia e da discriminação com base na procedência ou destino, sem conferir a ele um caráter de centralidade.

Com o advento da reforma tributária sobre o consumo por meio da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025, espera-se que o princípio da neutralidade fiscal, especificamente no tocante ao IBS e à CBS, seja utilizado como maior frequência e com maior densidade normativa, considerando inclusive as dimensões em que essa neutralidade pode se apresentar.

3 AS DIMENSÕES DA NEUTRALIDADE TRIBUTÁRIA

Para se compreender melhor a neutralidade tributária, é possível discriminar, com esteio na doutrina, as dimensões da neutralidade tributária, a saber: (i) *neutralidade positiva* (ou ativa) e *neutralidade negativa* (ou passiva); e (ii) *neutralidade horizontal* e *neutralidade vertical*.

No primeiro grupo, a *neutralidade negativa* preceitua a abstenção do Estado em interferir no mercado, a fim de evitar a criação de distorções na concorrência, especialmente por meio da tributação, que deve ser exercida de modo isonômico e proporcional (VITALIS, 2018, p. 6). Ou seja, o Estado deve tributar de forma isonômica contribuintes que estejam no mesmo segmento econômico, de modo que atividades similares sejam tributadas de forma equivalente, evitando a criação de vantagens ou desvantagens injustificadas.

Já a *neutralidade positiva* implica justamente o contrário, ou seja, justifica a intervenção do Estado, na qualidade de ente regulador e incentivador, para corrigir desvios e desigualdades na concorrência (VITALIS, 2018, p. 6), podendo se valer inclusive da tributação para combater as falhas de mercado, sempre em observância aos princípios constitucionais e as limitações ao poder de tributar.

Dessa forma, por meio da neutralidade negativa (ou passiva) e da neutralidade positiva (ou ativa), o Estado deve não apenas evitar criar distorções ou desequilíbrios que afetem a livre concorrência no mercado, mas também tem a obrigação de impedir ou dificultar que os próprios agentes econômicos criem essas distorções e desequilíbrios, por meio de medidas efetivas para

consolidar um ambiente concorrencial isonômico, eficiente e justo, inclusive por meio das imposições tributárias (VITALIS, 2018, p. 75).

Portanto, essas duas dimensões da neutralidade, negativa e positiva, não se contradizem, mas em verdade se complementam, no sentido de que a neutralidade estatal será aquela qualificada pela abstenção de intervenções que possam prejudicar a livre concorrência no mercado e o acesso isonômico a bens e serviços pelos consumidores, salvo se uma tal intervenção se mostrar indispensável ou necessária para eliminar ou atenuar imperfeições na concorrência (MORAIS, 2005, p. 159), podendo fazer uso, inclusive, da tributação para esse desiderato.

No segundo grupo, tem-se que a *neutralidade horizontal* deriva do princípio da isonomia, preconizando que bens e serviços idênticos ou similares sejam tributados com alíquotas iguais, de modo a garantir uma concorrência justa e equânime, cabendo a sua aplicabilidade a todo e qualquer tributo, não apenas ao IVA (MOREIRA, 2023, p. 29). Consequentemente, fere a neutralidade horizontal que bens e serviços sejam tributados de forma diversa, a menos que existam fundamentos de extrafiscalidade fortes o suficiente para justificar a discriminação.

Já a *neutralidade vertical* está intimamente vinculada a impostos sobre o valor agregado (IVA) – a exemplo da CBS e do IBS – e se refere ao direito de compensar o imposto recolhido na etapa anterior, independentemente do número de operações na cadeia econômica, de modo que a alíquota efetiva da exação seja sempre equivalente àquela fixada nominalmente na legislação (MOREIRA, 2023, p. 44). Portanto, a neutralidade vertical está associada à sistemática não-cumulativa dos tributos que incidem nas operações de circulação de bens ou serviços, correspondendo a um mecanismo no qual são admitidos abatimentos ou compensações no valor do tributo devido ou na sua base de cálculo, buscando-se gravar apenas a riqueza agregada pelo contribuinte na cadeia econômica (MOREIRA, 2018, p. 67).

O aspecto primordial de uma neutralidade vertical bem implementada reside no seguinte: os contribuintes podem se organizar da forma que lhes for mais interessante economicamente, já que o número de etapas de circulação do bem será indiferente tanto para o Fisco como para o sujeito passivo, pois o tributo incidente na etapa anterior acarretará crédito para ser utilizado na etapa seguinte, sendo onerado tão somente o valor agregado na cadeia plurifásica. Para ilustrar melhor a neutralidade vertical, convém demonstrar um efeito nocivo decorrente de uma tributação *cumulativa* na organização das atividades econômicas:

Um exemplo de não-neutralidade gerado pela cumulatividade é o estímulo para a verticalização de determinadas etapas do processo produtivo; ou seja, o estímulo a que as empresas produzam parte de seus próprios insumos internamente, ao invés de encomendar insumos de outras empresas, a fim de minimizar o custo tributário produzido pela cobrança em cascata do imposto sobre os insumos adquiridos de terceiros. Além disso, cumulatividade gera distorções de preços, fazendo com que bens e serviços produzidos em cadeias longas se tornem caros, se comparados àqueles provenientes de cadeias curtas (LACKS, 2023, p. 144).²

Portanto, as quatro dimensões (ou espécies) da neutralidade tributária revelam as diferentes formas em que o Estado pode atuar ou se abster de atuar para alcançar determinada finalidade da tributação no mercado e na livre concorrência. A reforma tributária sobre o consumo, cujos aspectos delineadores foram recentemente implementados, tanto por meio da EC nº 132/2023 e da LC nº 214/2025, prevê mecanismos específicos para implementar o princípio da neutralidade tanto na produção (organização econômica) como no consumo de bens e serviços, aspecto a ser abordado no próximo tópico.

4 MECANISMOS PARA SE APLICAR A NEUTRALIDADE NA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

Como visto anteriormente, foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, tanto a nível constitucional (§ 1º do art. 156-A da CF) como a nível infraconstitucional (art. 2º da LC nº 214/2025), que o IBS e a CBS serão informados pelo princípio da neutralidade, motivo pelo qual os entes federativos deverão adotar uma posição tributária neutra no tocante ao IVA-Dual, somente sendo admitidas condutas não neutras em conformidade com as exceções previstas na CF/1988 e na LC nº 214/2025. Sobre essa premissa, as palavras de Isaías Coelho são bastante elucidativas:

² Em resumo, reproduzindo novamente a lição de André Mendes Moreira, as distinções entre a neutralidades vertical e horizontal podem ser assim sintetizadas: “Para melhor distinguir entre uma espécie e outra do gênero neutralidade, é preciso recorrer aos seus respectivos fundamentos imediatos – pois, mediamente, os fins são os mesmos: garantir a livre concorrência. No caso da neutralidade vertical, seu objetivo imediato é evitar a cumulatividade tributária. Com isso, obtém-se, mediamente, a igualdade fiscal entre bens sujeitos a diferente número de operações de circulação entre a produção e a venda final – e, como desdobramento dessa última, a garantia da livre concorrência. Já o fundamento imediato da neutralidade horizontal é assegurar tratamento fiscal isonômico entre bens e serviços similares. Mediamente, tal medida assegura a livre concorrência” (MOREIRA, 2023, p. 30).

O IVA foi criado com o propósito de propiciar receita tributária com o mínimo de impacto na economia. Não tem propósito redistributivo. Não serve para atingir objetivos parafiscais. Não interfere nos fluxos do comércio exterior. Não é bom para incentivar este ou aquele setor da economia, esta ou aquela região. [...] Dito de outra forma, o IVA altera os níveis absolutos dos preços sem alterar os preços relativos. Nisto reside sua neutralidade. (COELHO, 2023, p. 11-12)

Para cumprir essa missão, as diferentes dimensões da neutralidade deverão atuar de acordo com a finalidade pretendida, por meio da aplicação de mecanismos (ou de regras) instituídos pela reforma tributária do consumo.

Por meio da *neutralidade negativa*, o Estado deverá se abster de utilizar o IBS e a CBS para favorecer ou prejudicar determinados agentes econômicos no mercado, protegendo a livre concorrência. Nesse sentido, o art. 156-A, incluído no texto constitucional pela EC nº 232/2023, prevê que o IBS terá legislação única e uniforme em todo o território nacional, ressalvada apenas a definição da alíquota pelo ente federativo (inciso IV do § 1º) e, o mais importante, *não* será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação, *excetuadas apenas as hipóteses previstas no corpo constitucional* (inciso X do § 1º).

A proibição de concessão, pelos Estados e Municípios, de benefícios e incentivos fiscais a partir da entrada em vigor definitiva do IBS (a partir de 01/01/2033) será um fator primordial para se aplicar a neutralidade tributária, sob o viés negativo, tendo em vista que no sistema atual muitas empresas tomam decisões baseadas primordialmente na redução de custos tributários, em virtude de privilégios fiscais, em vez de priorizarem a eficiência econômica, resultando em formas de organização empresarial que são subótimas do ponto de vista produtivo (SHANGAI e VASCONCELOS, 2025, p. 9), o que certamente representará uma importante forma de combater ou reduzir substancialmente a chamada “guerra fiscal” entre os entes federativos.

Já a *neutralidade positiva* (ou ativa) será implementada dentro dos estritos limites autorizados na CF e na LC nº 214/2025, por meio de tratamentos diferenciados (alíquotas reduzidas, alíquota zero, isenções e créditos presumidos) de âmbito nacional (e não local), com a finalidade de tributar de forma menos gravosa produtos e serviços considerados essenciais, elencados no art. 128 da LC nº 214/2025, podendo ser citados como exemplos serviços de educação e de saúde, medicamentos e dispositivos médicos, produtos de higiene pessoal e

limpeza majoritariamente consumidos por famílias de baixa renda e insumos agropecuárias e agrícolas³.

Mas a *neutralidade positiva* não se restringe à redução do ônus fiscal em produtos ou serviços essenciais, com vistas ao consumidor final: a LC 214/2025 também prevê a existência de regimes diferenciados para atividades econômicas específicas, notadamente aquelas em que os contribuintes teriam menos créditos a serem apropriados na sistemática não-cumulativa, podendo ser citadas, como exemplos, a redução em 30% das alíquotas do IBS e da CBS sobre serviços profissionais de natureza científica, literária ou artística (art. 127), e a redução em 50% ou 70% das atividades imobiliárias (art. 261).

Portanto, a *neutralidade positiva* terá atuação restrita na tributação sobre o consumo, somente sendo admitida para reduzir o ônus tributário de determinados bens ou serviços essenciais, visando ao consumidor final, ou estimular uma concorrência mais isonômica por meio de regimes próprios mais adequados à realidade econômica dos contribuintes, notadamente em relação àqueles que teriam menos créditos a apropriar na sistemática não-cumulativa⁴.

Sob a ótica da horizontalidade e verticalidade, a *neutralidade horizontal* será implementada principalmente por meio da *tributação ampla* sobre operações onerosas envolvendo bens (móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos) e serviços (todas as demais operações que não se enquadrem como operações com bens, nos termos do art. 3º, I, “b” da LC nº 214/2025), com um menor número possível de alíquotas, exceções e regimes especiais, observada a existência de legislação uniforme em todo o território nacional (FLORINDO, 2025, p. 18).

Não haverá, portanto, atividades econômicas voltadas ao consumo sem incidência do CBS ou da IBS. A título exemplificativo, no regime atual, não ocorre a incidência do ISS sobre locação de bens móveis e imóveis, em conformidade com o disposto na Súmula Vinculante nº 31 do STF⁵, tendo como fundamento a ausência de prestação de serviço (obrigação de fazer). Contudo, com a entrada em vigor da reforma tributária, a locação será objeto de incidência,

³ O Imposto Seletivo (IS), que não é objeto de análise no presente artigo, terá um papel mais notável em uma posição extrafiscal ativa do Estado, pois por meio desse imposto a produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente serão onerados de forma mais gravosa.

⁴ Importante salientar que a reforma tributária não extinguiu o regime do Simples Nacional, que poderá ser objeto de escolha pelo contribuinte, conforme prevê expressamente o art. 41 da LC nº 232/2025, respeitados os requisitos previstos na LC nº 123/2006, sendo possível, inclusive, que o optante do Simples opte em apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, nos termos § 3º do mesmo dispositivo. Essas opções irão conferir, no mercado, uma concorrência economicamente mais isonômica entre fornecedores de bens e serviços com distintos portes econômicos.

⁵ “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis”.

tanto da CBS como do IBS, havendo, inclusive, previsão expressa na LC nº 214/2025 (art. 4º, § 2º, II)⁶.

Ademais, será de extrema relevância a regra da *tributação no destino*, segundo a qual o IBS e a CBS serão recolhidos para o ente federativo onde o bem ou o serviço será consumido, conforme pormenorizado nas hipóteses elencadas no art. 11 da LC nº 214/2025. Essa mudança representará uma mudança notável na tributação sobre o consumo no país, sendo uma das principais ferramentas para eliminar ou ao menos reduzir consideravelmente a “guerra fiscal” entre os entes federativos, dando prioridade não ao local onde está instalada a unidade empresarial, e sim onde se situa o consumidor final.⁷

Portanto, a base ampla de incidência, combinada com uma tributação uniforme (poucas alíquotas e regimes diferenciados), admitindo-se apenas benefícios e incentivos fiscais autorizados na CF/88 e na LC nº 232/2025, tendo como referência o local do consumo do bem ou serviço, irão promover a denominada neutralidade horizontal do IBS e da CBS, tanto na produção como no consumo de bens e serviços.

Por fim, a *neutralidade vertical* será implementada por meio de um regime não-cumulativo praticamente irrestrito, permitindo a apropriação de créditos oriundos das aquisições tributadas na atividade do contribuinte, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal⁸, sistemática que irá possibilitar que a alíquota efetiva do tributo seja exatamente aquela fixada na legislação, independentemente do número de circulações anteriores, evitando as distorções econômicas decorrentes da absorção da carga tributária sobre o consumo ao longo da cadeia produtiva, de modo a se onerar apenas o valor agregado ao bem ou ao serviço (SHINGAI; VASCONCELOS, 2025, p. 19).

A não-cumulatividade da CBS e do IBS será, portanto, aquela com *crédito financeiro amplo*, permitindo ao contribuinte se creditar do ônus tributário aplicado em todas as etapas anteriores que constituem custo para a fabricação ou comercialização do produto tributável, diferenciando-se da sistemática do *crédito físico*, segundo a qual o contribuinte possui apenas o direito de se creditar do imposto que onerou os insumos que se integram materialmente ao

⁶ Importante frisar que, diante da base ampla, ainda que não houvesse a previsão expressa na legislação, o IBS e a CBS iriam incidir sobre essas atividades econômicas.

⁷ Conforme bem descreve Janaina Gaspar: “Historicamente, a tributação do consumo no Brasil, especialmente o ICMS, baseava-se no princípio da origem, ou seja, o imposto era devido no local de produção da mercadoria ou do início da prestação do serviço. Essa lógica, embora aparentemente simples, gerou complexidades e distorções, como a notória “guerra fiscal”. Estados e municípios competiam por investimentos oferecendo incentivos fiscais, o que desorganizava a alocação de recursos e concentrava a arrecadação nas regiões produtoras em detrimento das consumidoras. [...] Com a reforma, o critério espacial do IBS e da CBS é o local de destino da operação, conforme detalhado na Lei Complementar nº 214/2025. Essa mudança visa um sistema mais neutro e eficiente, buscando tributar onde o consumo termina. (GASPAR, 2025)”.

⁸ Nos termos do art. 47 da LC nº 214/2025.

produto final (MACHADO SEGUNDO, 2024, p. 88). Essa sistemática não-cumulativa praticamente irrestrita, além de prestigiar a neutralidade na sua dimensão vertical, promete reduzir consideravelmente os litígios tributários envolvendo o Fisco e os contribuintes.

Todos os mecanismos acima descritos serão essenciais para a concretização do princípio da neutralidade em todas as suas dimensões, objetivando alcançar uma menor interferência dos tributos tanto na organização da atividade econômica como nas escolhas dos consumidores finais, possibilitando que a concorrência sofra menos interferências do ente federativo tributante.

5 CONCLUSÃO

A neutralidade fiscal foi alçada como princípio norteador do IVA-Dual (CBS e IBS) no país, determinando que esses tributos deverão interferir o mínimo possível nas decisões de consumo e organização produtiva, evitando a criação de distorções nas decisões econômicas tanto dos agentes produtivos como dos consumidores finais.

Ainda que parte da doutrina e a própria jurisprudência do STF já tenha abordado o princípio da neutralidade como decorrência do disposto no art. 146-A da CF, dispositivo incluído pela EC nº 42/2003, com a reforma tributária sobre o consumo, implementada pela EC nº 132/2023 e regulamentada pela LC nº 214/2025, a centralidade e âmbito de aplicação do princípio da neutralidade tendem a tomar uma amplitude muito maior, funcionando como um vetor para interpretação e aplicação das normas jurídicas que envolvem a tributação sobre o consumo.

A neutralidade tributária pode ser compreendida por meio das suas dimensões (ou espécies), cada qual objetivando uma finalidade precípua, quais sejam: (i) *neutralidade positiva* (ou ativa) e *neutralidade negativa* (ou passiva); e (ii) *neutralidade vertical* e *neutralidade horizontal*. Tanto a EC nº 132/2023 como a LC nº 214/2025 preveem mecanismos específicos para implementar as diferentes dimensões da neutralidade fiscal e que, por essa razão, acabam sendo complementares.

Por fim, o princípio da neutralidade não preceitua uma neutralidade fiscal absoluta, tanto por esta ser conceitualmente inatingível – visto que o tributo sempre irá interferir, de alguma forma, nas decisões humanas – como por se tratar de uma norma jurídica de natureza principiológica, que não opera segundo a lógica do “tudo ou nada”, inerente às regras, mas sim de forma fluida, como mandamentos de otimização, mediante ponderação e convivência harmônica com outros princípios.

Embora seja impossível uma neutralidade total, deve o Estado, na medida do possível, buscar uma tributação neutra no âmbito do consumo e da produção, de modo a interferir o mínimo na concorrência e na formação de preços do mercado, somente sendo admitida uma posição de não neutralidade nas situações expressamente autorizadas pela EC nº 132/2023 e LC nº 214/2025, e para se atingir determinadas finalidades extrafiscais em prol do consumidor final ou para tratar de forma mais equânime determinados setores econômicos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025**. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em 25/04/2026.

COELHO, Isaías. A reforma tributária e o princípio da não-cumulatividade. *In*: SANTI, Eurico Marcos Diniz de et al. **Reforma tributária e neutralidade do IVA**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023.

FEDERIGHI, André Catta Preta. **A Neutralidade Concorrencial no Direito Constitucional Tributário Brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, 2022.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Obrigação tributária acessória e limites da imposição: razoabilidade e neutralidade concorrencial do Estado. *In*: FERRAZ, Roberto (coord.). **Princípios e limites da tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

FLORINDO, Vitor Paiva. **Neutralidade tributária e creditamento excessivo no IVA brasileiro**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2025.

FORTES, Fellipe Cianca. **Neutralidade fiscal – tributação e livre concorrência**. Londrina: Thoth, 2020.

GASPAR, Janaina. **A era da tributação no destino, entre promessas e desafios**. Consultor Jurídico, 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-set-17/a-era-da-tributacao-no-destino-entre-promessas-e-desafios/>. Acesso em 21/04/2026.

KOCH, Mariana Porto. **Teoria da neutralidade tributária**. Tese (Doutorado): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, Porto Alegre, 2023.

LACKS, Larissa. A reforma tributária e o princípio da não-cumulatividade. *In*: SANTI, Eurico Marcos Diniz de et al. **Reforma tributária e neutralidade do IVA**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2023, p. 143-155.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Reforma tributária comentada e comparada: emenda constitucional 132, de 20 de dezembro de 2023**. Barueri [SP]: Atlas, 2024.

MORAIS, Rui Duarte. **Imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado** – *Controlled foreign companies* – O art. 60º do C.I.R.C. Porto: Universidade Católica, 2005.

MOREIRA, André Mendes. **A não-cumulatividade dos tributos**. São Paulo: Noeses, 2018.

MOREIRA, André Mendes. **Neutralidade, valor acrescentado e tributação**. Belo Horizonte: Fórum. Edição do Kindle, 2023.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

SCHOEURI, Luís Eduardo. **Direito tributário**. 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SHINGAI, Thais Romero Veiga; VASCONCELOS, Breno Ferreira. **Manual da reforma tributária: aspectos práticos do imposto sobre bens e serviços, da contribuição sobre bens e serviços e imposto seletivo**. Barueri [SP]: Atlas, 2025

SIQUEIRA, Natércia Sampoio. **Tributo, Mercado e Neutralidade no Estado Democrático de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

VITALIS, Aline. **Justiça Fiscal, Neutralidade e Compliance – Desafios atuais de regulação e política tributária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.